Anteprojeto nº 004 de 14 de abril de 2.023

Dispõe sobre "a concessão de adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores municipais de Alvinópolis e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Alvinópolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1°. Esta Lei dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade.

Parágrafo único: A concessão dos adicionais será efetivada de acordo com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art.2°. Serão consideradas atividades ou operações insalubres ou perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores públicos municipais a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos ou, ainda, coloquem em risco a vida do servidor público.

Parágrafo único: A caracterização e classificação de trabalhos de natureza especial, de insalubridade e periculosidade será regulamentada em Decreto a ser expedido pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei e observará, de forma supletiva, no que couber, o disposto na legislação federal e regulamentos expedidos pelo Ministério do Trabalho em vigor.

- Art.3°. O adicional será precedido de requerimento do interessado e será concedido mediante ato formal expedido pelo Executivo Municipal.
- §1° O ato de concessão deverá ser baseado em laudo de avaliação pericial firmado por profissional habilitado da própria administração ou contratado para tal finalidade.

§2º O laudo de avaliação deverá conter:

- I. O local de exercício e/ou tipo de trabalho realizado;
- II. O agente nocivo à saúde ou o identificador de risco;
- III. O grau de agressividade ao homem, especificando:
 - a) limite de tolerância conhecido, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;
 - b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.
- IV. A classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
- V. As medidas corretivas necessárias à eliminação ou neutralização do risco, bem como a proteção contra seus efeitos.

- Art.4°. O adicional será calculado sobre o piso nacional salarial, observados os seguintes percentuais:
 - I. 30% (trinta por cento) na hipótese de periculosidade;
 - II. 10% (dez por cento) para insalubridade em grau mínimo;
 - III. 20% (vinte por cento) para insalubridade em grau médio;
 - IV. 40% (quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo.
- Art.5°. Será alterado ou suspenso o pagamento do adicional nas seguintes hipóteses:
 - I. Redução ou eliminação da insalubridade ou riscos; ou
 - II. Proteção contra os efeitos da insalubridade.
 - Art.6°. O adicional não será pago aos servidores que:
 - I. No exercício de suas atividades, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou
 - II. Estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.
 - III. A servidora gestante ou lactante afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres e perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Parágrafo único: O exercício de atividade insalubre ou perigosa, conforme o caso, em caráter habitual, mas de modo intermitente, gera direito à percepção do adicional, proporcionalmente, ao tempo despendido na execução da atividade insalubre ou perigosa.

Art.7°. O adicional, quando concedido, será somado aos vencimentos do servidor, proporcionalmente, à razão de 1/12 a cada mês trabalhado na atividade insalubre ou com risco de vida, por ocasião do pagamento da gratificação natalina e férias regulamentares.

Parágrafo único: O direito aos adicionais cessará com e eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

- Art.8°. O servidor que tiver o direito à percepção simultânea do adicional de insalubridade e adicional de periculosidade deverá optar por um deles, sendo expressamente vedado o pagamento de ambas vantagens de forma cumulativa ou concomitante.
 - Art.9°. O pagamento dos adicionais previstos nesta Lei somente serão realizados:
 - I. Mediante a expedição da regulamentação prevista no parágrafo único do art. 2° desta Lei;
 - II. À vista do ato de concessão dos mesmos, fundamentado, por sua vez, no laudo de avaliação pericial.

- §1° Todos os adicionais de insalubridade e periculosidade que eventualmente sejam pagos atualmente pela Administração Municipal deverão ser revistos visando a sua adequação ao disposto nesta Lei e ao seu regulamento, sob pena de imediata suspensão do respectivo pagamento.
- $\S2^{\rm o}$ Integra a presente lei a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento às exigências contidas nos artigos 15, 16, I, 17 e 21 da Lei Complementar n° 101/2000
- Art.10. O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.
- Art.11. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 14 de abril de 2.023.

Samuel Vinicius Vieira **VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 14 de abril de 2.023.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para tramitação o anteprojeto de lei em epígrafe, que **Dispõe sobre** "a concessão de adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores municipais de Alvinópolis e dá outras providências".

Trata-se de reivindicação antiga dos servidores municipais que trabalham em condições insalubres e perigosas, razão pela qual é proposta a presente normatização, de modo a garantir o direito de tais servidores, nos termos da lei, uma vez que não vêm recebendo regularmente o citado benefício.

Será de incumbência da Administração municipal, por meio do setor competente, a elaboração do demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aplicação da lei proposta, bem como a indicação da fonte orçamentária.

Assim exposto, encaminhamos a presente proposição.

Atenciosamente,

Samuel Vinícius Vieira **VEREADOR**